REVISTA ERR01 ISSN: 2595-1378

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR PELO ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL

THE PARENT'S CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT: A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS

LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS PADRES POR EL ABANDONO AFECTIVO: UN ANÁLISIS LEGAL Y SOCIAL

https://doi.org/10.56238/ERR01v10n2-011

Vinicius Martins Ferreira
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Telma Salgueiro Braga de Lima
Graduanda em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Najla Ferreira Jbara
Graduanda em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Laís da Silva Queiroz
Graduanda em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Amanda Keizy de Oliveira
Graduanda em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Liane Medeiros Kanashiro
Graduanda em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Hugo Aurélio Ribeiro Martins Silveira
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Paulo Alberto de Castelo Branco Neto
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

ISSN: 2595-1378

Dulce Ferreira de Oliveira
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Alexandre Kazuo Leandro Nishimura
Pós- Graduado

Emily Ferreira Correa Alves
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

Israel Aparecido Corrêa Ferreira
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN Capital)

RESUMO
O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a responsabilidade civil dos genitores em casos de abandono afetivo, com ênfase nas consequências da ausência nas visitas. Foram definidos como objetivos específicos: conceituar responsabilidade civil, bem como seus elementos e sua aplicabilidade; tecer uma comparação entre o Direito da Família e os princípios referentes aos direitos da criança estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; identificar as implicações emocionais da ausência paterna ou materna nas crianças e discutir os efeitos legais e sociais do abandono afetivo. O estudo utilizou uma abordagem sistemática para analisar os fundamentos constitucionais à luz de aspectos teóricos e jurisprudenciais, concentrando-se na Constituição Federal de 1988. A pesquisa envolveu uma revisão da literatura existente, além da consulta a publicações científicas e artigos disponíveis em bases de dados eletrônicas. Durante esse processo, foram selecionados apenas os textos pertinentes ao tema, enquanto aqueles considerados irrelevantes foram excluídos. Deste modo, pode-se afirmar que o objetivo do estudo foi alcançado. A pesquisa não apenas elucidou as implicações jurídicas do abandono afetivo, mas também destacou a relevância de uma abordagem mais sensível e responsável nas relações familiares. É fundamental que tanto a sociedade quanto o sistema jurídico reconheçam a gravidade do abandono afetivo, promovendo políticas e intervenções que garantam o bem-estar emocional das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direito de Família. Afeto. Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT
The general objective of this article is to analyze the civil liability of parents in cases of emotional abandonment, with an emphasis on the consequences of failing to attend scheduled visitations. The specific objectives were defined as follows: to conceptualize civil liability, its elements, and applicability; to draw a comparison between Family Law and the principles concerning children's rights established by the Child and Adolescent Statute; to identify the emotional implications of paternal or maternal absence on children; and to discuss the legal and social effects of emotional abandonment. The study used a systematic approach to analyze the constitutional foundations in light of theoretical and jurisprudential aspects, focusing on the 1988 Federal Constitution. The research involved a literature review, as well as consultation of scientific publications and articles available in electronic databases. During this process, only texts relevant to the theme were selected, while those

considered irrelevant were excluded. Thus, it can be stated that the objective of the study was achieved. The research not only clarified the legal implications of emotional abandonment but also highlighted the importance of a more sensitive and responsible approach to family relationships. It is essential that both society and the legal system recognize the seriousness of emotional abandonment, promoting policies and interventions that ensure the emotional well-being of children and adolescents.

Keywords: Family Law. Affection. Emotional Abandonment. Civil Liability.

RESUMEN

El objetivo general de este artículo es analizar la responsabilidad civil de los padres en casos de abandono afectivo, con énfasis en las consecuencias de la ausencia en las visitas. Se definieron como objetivos específicos: conceptualizar la responsabilidad civil, así como sus elementos y su aplicabilidad; Haga una comparación entre la ley de familia y los principios con respecto a los derechos del niño establecidos por el estatuto de niños y adolescentes; Identifique las implicaciones emocionales de la ausencia paterna o materna en los niños y discuta los efectos legales y sociales del abandono afectivo. El estudio utilizó un enfoque sistemático para analizar fundamentos constitucionales a la luz de los aspectos teóricos y jurisprudenciales, centrándose en la constitución federal de 1988. La investigación implicó una revisión de la literatura existente, así como una consulta con publicaciones y artículos científicos disponibles en bases de datos electrónicas. Durante este proceso, solo se seleccionaron los textos pertinentes al tema, mientras que los considerados irrelevantes fueron excluidos. Por lo tanto, se puede decir que se logró el objetivo del estudio. La investigación no solo aclaró las implicaciones legales del abandono afectivo, sino que también destacó la relevancia de un enfoque más sensible y responsable en las relaciones familiares. Es esencial que tanto la sociedad como el sistema legal reconozcan la gravedad del abandono afectivo, promoviendo políticas e intervenciones que garanticen el bienestar emocional de los niños y los adolescentes.

Palabras clave: Ley de Familia. Afecto. Abandono Afectivo. Responsabilidad Civil.

ISSN: 2595-1378

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por ausência é um tema cada vez mais relevante nos âmbitos jurídico e social e reflete um aspecto importante das relações familiares modernas. O abandono emocional, que se manifesta como falta de companheirismo e apoio emocional de um dos pais, pode ter efeitos profundos e duradouros na educação e no desenvolvimento da criança. Este fenômeno é especialmente importante no caso de separação ou divórcio, uma vez que a guarda dos filhos muitas vezes cabe a um dos progenitores, enquanto o outro progenitor pode aliená-los e negligenciar as suas obrigações emocionais. (Farias; Rosenvald, 2020).

Embora o abandono emocional não seja estritamente um problema novo, a consciência do mesmo e a procura de responsabilidade legal têm atraído cada vez mais atenção. A ausência emocional pode não só prejudicar o bem-estar emocional da criança, mas também ter consequências jurídicas para os pais responsáveis (Venosa, 2021).

O abandono emocional é comum entre crianças oficialmente registadas e não reconhecidas, afetando mais frequentemente crianças que foram colocadas sob a custódia da mãe após o divórcio, causando graves danos emocionais. Dada a importância das emoções para o desenvolvimento infantil, este estudo demonstra se é possível responsabilizar os pais pelo abandono emocional dos filhos (Tartuce, 2021).

Considerando-se, pois, que o tema é complexo e suscita amplas discussões acadêmicas e jurídicas, o presente artigo se propôs a responder a seguinte problemática de pesquisa: Como a ausência nas visitas pode ser considerada um abandono afetivo, e quais são as consequências legais dessa situação?

Perante à problemática exposta, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar a responsabilidade civil dos genitores em casos de abandono afetivo, com ênfase nas consequências da ausência nas visitas. Foram definidos como objetivos específicos: conceituar responsabilidade civil, bem como seus elementos e sua aplicabilidade; tecer uma comparação entre o Direito da Família e os princípios referentes aos direitos da criança estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; identificar as implicações emocionais da ausência paterna ou materna nas crianças e discutir os efeitos legais e sociais do abandono afetivo.

A relevância desta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o papel dos genitores na formação da saúde emocional dos filhos e as responsabilidades que deles decorrem. À medida que a sociedade avança e as estruturas familiares se transformam, é crucial refletir sobre como as obrigações afetivas são interpretadas e exigidas pela lei. O abandono afetivo não é apenas uma questão moral, mas também uma questão jurídica que pode ter repercussões significativas nas vidas das crianças.

ISSN: 2595-1378

O estudo utilizou uma abordagem sistemática para analisar os fundamentos constitucionais à luz de aspectos teóricos e jurisprudenciais, concentrando-se na Constituição Federal de 1988. A pesquisa envolveu uma revisão da literatura existente, além da consulta a publicações científicas e artigos disponíveis em bases de dados eletrônicas. Durante esse processo, foram selecionados apenas os textos pertinentes ao tema, enquanto aqueles considerados irrelevantes foram excluídos.

2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA: PROTEÇÃO E GARANTIAS LEGAIS

A consagração dos direitos da criança e do adolescente está inscrito na Carta Magna (1988), que trouxe um comando inovador onde ordena que se dê 'absoluta prioridade' á criança e ao adolescente, representando, pela primeira vez, a preocupação do constituinte com a temática da infância e da juventude, gerando reflexos na elaboração do planejamento das políticas públicas governamentais, reforçados em seu artigo 227, possibilitando as necessárias condições de um desenvolvimento pleno (Brasil, 1988).

Como consequência da tutela jurídica conferida à família e aos filhos, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, §5º, ao promulgar a igualdade entre o homem e a mulher no exercício dos direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal, outorgou a ambos os genitores o desempenho do poder familiar, que é sinônimo de proteção, caracterizado não apenas como um rol de direitos, mas, essencialmente, de deveres e obrigações impostos aos pais para com seus filhos, constituindo-se em um verdadeiro *múnus* (Farias; Rosenvald, 2020).

Com efeito, o referido artigo determina que:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> §5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Da mesma forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais." (Diniz, 2021, p. 98).

Analisando-se as normas jurídicas supracitadas, percebe-se que os deveres e obrigações impostos pelo poder familiar aos genitores consistem, de maneira reflexa, em direitos assegurados aos filhos, concretizando-se o princípio constitucional da proteção integral, prescrito tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Farias; Rosenvald, 2020).

A Carta Magna, em seu artigo 227, caput, proclama a proteção integral ao estatuir que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar* e comunitária, além de *coloca-los a salvo de toda forma de negligência*, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) comina, nos artigos 3º, 4º e 5º, a proteção integral:

> Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, aos esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> (...)
> Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e Adolescente tem sido uma ferramenta importantíssima na prevenção das mazelas em que são submetidas às crianças e adolescentes e também traz em seu conteúdo a constatação de que a família é base fundamental para o cumprimento da efetividade desses direitos (Farias; Rosenvald, 2020).

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 tornou o afeto a base do Direito das Famílias, Tartuce (2021, p.159) preleciona que:

> (...) a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade (...) Essa afetividade traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridade de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos.

Logo, em decorrência do poder familiar, os pais têm o dever de dar amor, afeto, carinho e atenção aos filhos, não se limitando ao âmbito patrimonial os deveres de assistir, criar e educar os filhos menores. Coloca-se em relevo, pois, os princípios da afetividade e da solidariedade familiar, que impõem a afetividade responsável dos pais com relação aos seus filhos, derivada do direito à convivência familiar (CF, 227, *caput*, e ECA, 4º, *caput*) (Stoco, 2020).

Como consequência desse dever imposto, e garantindo a eticidade nas relações familiares, o artigo 1.638 do Código Civil de 2002, disciplinando o poder familiar, estabelece que "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...); II – deixar o filho em abandono; (...)", o que inclui o abandono afetivo (Diniz, 2021, p. 122).

Assim, como forma de se garantir a dignidade da pessoa humana, aos filhos se assegura um verdadeiro direito de convivência, pois eles têm o direito de se relacionar com seus pais, sendo tratados com respeito e isonomia, recebendo afeto, carinho e atenção, vendo supridas suas necessidades afetivas e psíquicas, a fim de que possam desenvolver plenamente sua personalidade e potencialidades, inserindo-se de maneira sadia no meio social (Farias; Rosenvald, 2020).

O Código Civil de 2002, por sua vez, ao regulamentar o poder familiar, determina, nos artigos 1.630 e 1.631, *caput*, que, "... enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, o qual, durante o casamento e a união estável, será exercido por ambos os pais e, na falta ou impedimento de um deles, pelo outro exclusivamente". (Diniz, 2021, p. 118).

Além de encontrar guarida no texto constitucional e no Diploma Civil, o poder familiar também é tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Insta salientar também que "O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele defluem são personalíssimas" (Venosa, 2021, p. 223).

Com relação aos encargos decorrentes do poder familiar, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, impõe aos genitores, quanto à pessoa dos filhos menores, os seguintes deveres ou obrigações:

> *I - dirigir-lhes a criação e educação*;
> *II - tê-los em sua companhia e guarda*;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Verifica-se, pois, que os encargos estabelecidos pelo Código Civil de 2002 refletem a ampla responsabilidade que os genitores possuem em relação ao bem-estar e ao desenvolvimento dos filhos menores. Esses deveres não se limitam apenas à provisão material, mas abrangem aspectos fundamentais como a educação, a guarda e a proteção jurídica. A ênfase na criação e educação das crianças ressalta a importância de um ambiente familiar saudável e estruturado, que contribua para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos (Dias, 2020).

ISSN: 2595-1378

3 UMA ABORDAGEM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é o instituto jurídico capaz de proporcionar à vítima a reparação pelos danos que esta tenha sofrido, sejam estes de natureza material ou moral, alternativa ou simultaneamente. O fundamento da responsabilidade é o *neminem laedere* (não lesar o próximo), e pode ter origem em ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito), na inexecução de contrato (responsabilidade contratual), ou na própria lei (responsabilidade legal). Em comum, nas três espécies tem a indenização pelo dano causado (Cavalieri Filho, 2020).

Nos ensinamentos de Tartuce (2021, p. 65), o instituto da responsabilidade civil não é exclusivamente do direito civil:

> Embora alguns autores, como Joserrand, considerem a responsabilidade como a 'grande vedete do Direito Civil', na verdade, absorve não só todos os ramos do direito, pertencendo à seara da Teoria Geral do Direito, sofrendo as naturais adaptações conforme aplicável ao Direito Público ou Privado, mas os princípios estruturais, o fundamento e o regime são os mesmos, comprovando a tese da unidade jurídica quanto aos institutos basilares, uma vez que a diferenciação só se opera no que concerne às matérias, objeto de regulamentação legal, como também a realidade, o que demonstra o campo ilimitado da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a pessoa que deve repará-lo, transferindo dessa forma o ônus do dano sofrido pelo lesado para a outra pessoa, que, em virtude da lei, devera suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social como também a jurídica de garantir a segurança da vítima, que fora violada pelo autor do prejuízo. Objetiva assim, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu (Farias; Rosenvald, 2020).

O dispositivo do art. 186 do Código Civil menciona que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". De acordo com este dispositivo, base da responsabilidade civil, três elementos ou pressupostos essenciais podem ser extraídos: a conduta humana, o dano, e a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano. A culpa é considerada elemento acidental na responsabilidade civil, uma vez que não está presente em todas as suas modalidades (Venosa, 2021).

A responsabilidade civil é a obrigação legal de reparar o dano causado a outra pessoa, seja por ação ou omissão. No contexto do direito da família e das relações parentais, a responsabilidade civil pode aplicar-se se um dos progenitores não cumprir as suas obrigações de cuidados e apoio, resultando em danos para a criança. Esta responsabilidade é uma forma de garantir que as crianças recebam a proteção e o apoio de que necessitam para um desenvolvimento saudável e equilibrado. Por exemplo, o incumprimento das responsabilidades parentais no contexto de visitas ausentes pode ser considerado

uma violação das obrigações legais e emocionais, o que significa que podem ser tomadas medidas legais para procurar compensação pelas perdas sofridas pela criança.

A responsabilidade civil é um conceito jurídico básico que prevê a obrigação de indemnizar os danos causados a terceiros em virtude de atos ilícitos. Este princípio está incorporado em diversas legislações em todo o mundo e constitui um dos pilares de muitos sistemas jurídicos nacionais (Coelho, 2019).

No âmbito jurídico, a responsabilidade civil surge quando as ações ou omissões de uma pessoa (denominada agente causador) causam danos a outra parte. Esses danos podem ser materiais, como perdas físicas ou financeiras, ou morais, afetando a integridade psicológica ou a reputação da vítima (Pereira, 2021).

A responsabilidade civil baseia-se no princípio da reparação integral dos danos, ou seja, o objetivo é restituir a vítima ao estado anterior à ocorrência do crime, tanto quanto possível. Isto significa que o perpetrador é obrigado a compensar a vítima pelas perdas sofridas, incluindo perdas indiretas (perdas diretas) e lucros cessantes (perdas indiretas) (Farias; Rosenvald, 2020).

Três elementos devem estar presentes para estabelecer a responsabilidade civil: dano, causalidade e culpa ou dolo por parte do agente. O dano refere-se à perda efetivamente sofrida pela vítima, o nexo de causalidade estabelece a relação causal entre as ações do agente e o dano, e a culpa ou intencionalidade refere-se à negligência, imprudência ou causa intencional do dano por parte do agente (Venosa, 2021).

Existem vários tipos de responsabilidade civil, como a responsabilidade contratual (decorrente do incumprimento de obrigações previamente estipuladas no contrato) e a responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade civil aquiliana, decorre de atos ilícitos geralmente cometidos sem necessariamente haver contrato entre as partes envolvidas (Lobo, 2020).

Dias (2020) acredita que a responsabilidade civil é uma importante ferramenta jurídica para proteger os direitos individuais e garantir a reparação de danos injustos sofridos por terceiros. O seu principal objetivo é garantir que as vítimas de atos ilegais recebam uma compensação justa, ajudando a manter a ordem social e a respeitar os princípios de equidade e justiça.

A responsabilidade civil pode ser dividida em duas categorias: responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva. Estas categorias constituem a base do direito civil para a determinação dos critérios de determinação da responsabilidade de uma pessoa ou entidade por danos causados por terceiros. A responsabilidade civil subjetiva é assumida com base na culpa do agente. Isso significa que o responsável por causar o dano deve ser responsabilizado por conduta negligente, imprudente ou intencional. Nessa modalidade de responsabilidade, é necessária a comprovação de que o agente

causou intencionalmente o dano ou agiu com negligência, sem exercer os devidos cuidados para evitar o dano (Venosa, 2021).

A responsabilidade civil objetiva, por outro lado, não depende da culpa do agente. Neste caso, basta responsabilizar o agente enquanto o dano tiver sido causado pela sua conduta, independentemente da sua intenção ou cuidado. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco da atividade ou do risco gerado, devendo aqueles que se beneficiam da atividade arcar com os prejuízos que ela possa causar a terceiros (Lobo, 2020).

Um exemplo clássico de responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade estatal, também conhecida como responsabilidade civil das autoridades públicas. Neste caso, o Estado pode ser responsabilizado independentemente de o dano causado pelos seus agentes a terceiros ter sido intencional ou culposo (Gonçalves, 2020).

A responsabilidade civil subjetiva é mais comum em casos que envolvem relações contratuais ou atos ilícitos cometidos por particulares. Nestes casos, é necessário comprovar que o agente agiu de forma culposa, que agiu de forma inadequada e resultou em dano à vítima (Stoco, 2020)

A escolha entre responsabilidade civil objetiva ou subjetiva depende da legislação aplicável e das circunstâncias específicas de cada caso. De um modo geral, a responsabilidade objetiva aplica-se a situações em que a necessidade de proteção da vítima é maior e é difícil provar a culpa do autor do crime, como acidentes de viação, danos ambientais, etc. Já a responsabilidade subjetiva aplica-se a situações em que a culpa do agente é mais fácil de provar, como casos de quebra de contrato ou negligência profissional (Lobo, 2020)

4 AUSÊNCIA DE VISITAS E ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES NA SAÚDE MENTAL DAS CRIANÇAS

A ausência de um dos pais pode ter um impacto significativo e prejudicial no desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Quando o pai ou a mãe não comparece regularmente às visitas combinadas, isso pode causar uma série de danos à criança, como rejeição, abandono e insegurança. A falta de presença pode prejudicar a construção de vínculos emocionais saudáveis e impactar negativamente a autoestima da criança, levando a problemas comportamentais e dificuldades de relacionamento. Além disso, a ausência continuada pode aumentar sentimentos de instabilidade e desamparo, comprometendo a capacidade da criança de formar relacionamentos estáveis e de confiança no futuro.

O resultado final é que, numa situação de guarda conjunta ou de visitação regular, a ausência dos pais na visitação é uma questão delicada que pode ter algumas consequências negativas tanto para a criança como para os próprios pais. Além disso, essas ausências podem ser causadas por diversos

fatores, como compromissos profissionais, questões pessoais, conflitos familiares ou simplesmente falta de interesse. No entanto, independentemente do motivo, as visitas ausentes podem causar danos emocionais e psicológicos significativos às crianças, afetando a sua sensação de segurança, autoestima e bem-estar emocional. (Farias; Rosenwald, 2020).

Além disso, para as crianças, a ausência parental pode produzir sentimentos de abandono, rejeição e angústia, especialmente se as ausências forem frequentes ou prolongadas. A falta de contato regular com os pais pode deixá-los confusos e inseguros quanto ao amor e apoio dos pais, comprometendo a sua capacidade de desenvolver laços emocionais saudáveis e confiança nas suas relações. (Farias; Rosenwald, 2020).

Além disso, a ausência dos pais pode ter um impacto negativo no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, aumentando o risco de problemas como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento. Estes efeitos podem manifestar-se de diferentes formas, dependendo da idade e da personalidade de cada criança, mas tendem a ser mais pronunciados em casos de ausências prolongadas ou frequentes (Pereira, 2021).

Da mesma forma, para os próprios pais, a ausência pode produzir sentimento de culpa, frustração e arrependimento, especialmente se reconhecerem o impacto negativo que a ausência tem nos seus filhos. Além disso, a falta de contato regular com as crianças pode prejudicar o estabelecimento e a manutenção de vínculos emocionais saudáveis, prejudicando assim as suas relações futuras com os filhos. (Vinosa, 2021).

Do ponto de vista jurídico, a ausência parental pode ter consequências jurídicas, especialmente no caso de guarda conjunta ou de regras de visitação impostas pelo tribunal. Os pais que regularmente não cumpram as suas obrigações de visitação podem estar sujeitos a ações disciplinares, tais como multas, advertências ou mesmo perda do direito de visitação. (Farias; Rosenwald, 2020).

Além disso, em casos de ausência prolongada grave ou negligência parental, os pais podem enfrentar processos judiciais, resultando numa revisão das disposições de custódia e visitação para garantir o melhor interesse e o bem-estar da criança. Nestes casos, um juiz pode decidir tomar medidas como a alteração da custódia, a visitação supervisionada ou a suspensão temporária ou permanente dos direitos de visitação. (Dias, 2020).

Segundo Madaleno (2019), a ausência parental é um problema grave que pode ter graves consequências no desenvolvimento e bem-estar das crianças, bem como nas relações familiares como um todo. Os pais devem reconhecer a sua própria importância na vida dos seus filhos e fazer um esforço consciente para se envolverem na vida dos seus filhos e proporcionar-lhes amor, apoio e cuidado contínuos.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Como toda e qualquer forma de relação humana, o convívio familiar também pode acarretar danos aos envolvidos, quer de ordem material, quer de natureza moral, decorrentes de condutas comissivas ou omissivas que violam bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, impondo ao agente infrator a obrigação de repara-los (Dias, 2020).

O abandono afetivo tem sido situação corriqueira na sociedade, e tem levado a doutrina, a jurisprudência e as leis de um modo geral a pensarem no que pode ser feito ou que se de alguma forma pode ser minimizado tal prejuízo às pessoas que sofreram danos dessa natureza e de como pode ser ao agente causador deste dano, responsabilizado, pesando bem mais em suas decisões (Gonçalves, 2020).

O afeto é um dos sentimentos mais nobres que o ser humano pode possuir. É algo que se constrói com a convivência e desperta outros sentimentos tão nobres quanto ele, como a solidariedade, a ajuda mútua, tão comum nas relações familiares. Entretanto, nem sempre isso acontece, por vezes, os membros das famílias não estão dispostos a serem afetivos com os demais membros (Farias; Rosenvald, 2020).

Nesse sentido, indaga Tartuce (2021, p.183):

> Pode ser questionado o valor do afeto? A função do direito Civil neste contexto não é especificar um determinado valor quando o problema é a falta de amor ou afeto. A Responsabilidade Civil é concernente aos danos morais que o abandono por parte dos pais vem causar a um filho especificamente ou a uma família. Tal responsabilidade se dá na medida em que o genitor entende a importância do convívio familiar, bem como o dever de efetivamente sustentar esta família, entendendo deveras que qualquer tipo de abandono vai de fato gerar prejuízos irreversíveis no desenvolvimento de personalidade dos filhos, num desajuste anunciado.

Por compreender-se responsabilidade como descumprimento do dever jurídico, e que no caso em tela se refere ao dever de cuidar e que não diferente dos outros, configura-se como ato de causar danos ao filho rejeitado, desprezado, nascendo daí a responsabilidade Civil de indenizar, com fortes bases no Código Civil com a responsabilidade pelo dano, bem como na Constituição com a obrigação de cuidar. Isso não significa que o filho seja parte do processo, o que ocorre é que o bem-estar da criança está no centro da controvérsia e de que a parte que o abandonou tem o dever de sustenta-lo, não podendo esta criança está contida dentro da esfera de um relacionamento mal resolvido (Venosa, 2021).

Quando se diz no fator responsabilidade civil, englobam-se neste contexto vários fatores e entre eles o mais importante é direito à família que é uma garantia constitucional previsto na Lei Maior em

ISSN: 2595-1378

seu artigo 227 em que acima supracitado deve ser respeitado na literalidade de seu teor e de seus princípios (Diniz, 2021).

Assim, "A violação desta obrigação e como consequência o dano acarretado consiste na obrigação de reparação, demonstrando assim que o descumprimento gera ato ilícito constituindo em um dever jurídico de indenizar o prejuízo". (Cavalieri Filho, 2020, p.27).

Segundo Tartuce (2021), reforçando a ideia do conceituado autor, sempre que um direito obrigacional é violado e tal ato gera uma obrigação a reparar o dano causado, surge também o um dever de indenizar do autor. Interessante frisar que para que seja caracterizado o dano, deve ser analisada a violação do direito e sua causa direta ao terceiro que sofreu o dano. Sem prova, não tem como haver responsabilidade. Portanto se não houver dano, também não há que se falar em responsabilidade.

Assim, alude o Código Civil em seu texto:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, um dos princípios básicos do direito corresponde à proibição de causar dano a alguém, e toda vez que este for contrariado, nasce para o autor do dano o dever de reparar o prejuízo suportado pela vítima. Analisando o instituto em apreço, Dias (2021, p.359) sintetiza que:

> De objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo de noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

Como consequência da tutela jurídica conferida à família e aos filhos, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, §5º, ao promulgar a igualdade entre o homem e a mulher no exercício dos direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal, outorgou a ambos os genitores o desempenho do poder familiar, que é sinônimo de proteção, caracterizado não apenas como um rol de direitos, mas, essencialmente, de deveres e obrigações impostos aos pais para com seus filhos, constituindo-se em um verdadeiro *múnus*.

Com efeito, o referido artigo determina que:

ISSN: 2595-1378

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> §5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O Código Civil de 2002, por sua vez, ao regulamentar o poder familiar, determina, nos artigos 1.630 e 1.631, *caput*, que, enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, o qual, durante o casamento e a união estável, será exercido por ambos os pais e, na falta ou impedimento de um deles, pelo outro exclusivamente (Brasil, 2002).

Além de encontrar guarida no texto constitucional e no Diploma Civil, o poder familiar também é tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Elucidando a diferença entre poder-função e direito-dever, Venosa (2021, p.98) esclarece que no poder familiar:

> (...) o titular do interesse é o filho, sendo o genitor o titular do dever. Essa dicotomia é que leva ao conceito de direito subjetivo da família com característica funcionalista, ou seja, o titular do direito subjetivo é obrigado a exercê-lo, pelo interesse a que serve, pela função do direito que atende a interesse de outrem.

Logo, a autoridade parental consiste num verdadeiro poder-dever, e seu exercício deve ser compartilhado por ambos os genitores, prevalecendo o interesse da criança e do adolescente conforme prelecionado por Tartuce (2021, p.196):

> (...) porquanto decorre da paternidade e da filiação, não do casamento ou da união estável. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores. Solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632)
> O exercício do encargo familiar não é inerente à convivência dos cônjuges ou companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio dos genitores, o que não modifica os direitos e deveres em relação aos filhos.

Assim, o poder familiar não decorre do vínculo existente entre os genitores, mas deriva da paternidade ou filiação, não sendo afetado pela separação dos pais, que preservam o direito e o dever de exercê-lo, sofrendo apenas uma limitação, em especial quanto ao direito de ter os filhos em sua companhia, conforme se pode extrair dos seguintes artigos do Código Civil de 2002.

> Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.
> (...)
> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Dessa maneira, o poder familiar não sofre interferências em razão do término do relacionamento dos genitores, sendo mantido ainda que qualquer dos pais constitua nova família. Nessa linha de raciocínio, Diniz (2021, p.113) preleciona que:

> A falta de convívio sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (art. 1.632). Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade.
> Quando o filho está sob a guarda unilateral de um dos pais, resta ao outro apenas o direito de visita. Ainda assim permanecem intactos tanto o poder familiar como a guarda jurídica, pois persiste o direito de supervisionar o interesse dos filhos (CC 1.583 §3º) e de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589).
> (...)
> Vindo o genitor que detém a guarda unilateral ou compartilhada (CC 1.583) a constituir nova família, tal não afeta o princípio da incomunicabilidade do poder familiar. O casamento ou a união estável de qualquer dos pais, não enseja a perda do poder familiar, não cabendo a interferência do novo cônjuge ou companheiro (CC 1.636).

Não se pode justificar o abandono moral e afetivo de uma criança ou adolescente sobre a alcunha de que ninguém pode ser impelido a amar o outro, os pais, ao conceberem uma criança, estão sim obrigados a lhe dar assistência material, moral, afetiva. É isso que garante o princípio da paternidade responsável. O abando moral ainda pode agravar diversos problemas psíquicos e sociais, segundo nos ilustra o conspícuo estudioso. Conforme abordado por Pereira (2021, p.105):

> O abandono material não é o pior, mesmo por que o Direito tenta remediar essa falta, oferecendo alguns mecanismos de cobrança e sanção aos pais abandônicos [....]. O mais grave mesmo é o abandono psíquico e afetivo, a não-presença dos pais no exercício das suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, a segurança e a proteção. A ausência das funções paternas já se apresenta hoje, inclusive, como um fenômeno social alarmante, e provavelmente é o que tem gerado as péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua etc. E isso não é um fenômeno de determinada classe social [....] “ esta ausência paterna e o declínio do paterviril está acima de questões da estratificação social. É um fenômeno e consequências das transformações sociais iniciadas com a revolução feminista, a partir da redivisão sexual do trabalho e do declínio do patriarcalismo

É indiscutível a importância da convivência com ambos os pais e os familiares para a formação da criança e do adolescente. Estes se encontram, conforme já foi dito, em peculiar estado de desenvolvimento e formação psíquica. É inválido o argumento que diz que o Estado não pode invadir o campo da subjetividade nas relações de família, talvez não quando se tratar de relações entre adultos,

mas quando trata de criança e adolescente não só o Estado como toda a sociedade deve intervir, por se tratar de ser humano em desenvolvimento, que necessita de especial atenção, pois as experiências vividas na infância e na adolescência podem ser decisivas na formação do seu caráter e da sua personalidade o que determinará o adulto que ele será no futuro (Pereira, 2021).

Uma criança que é abandonada afetivamente por um dos pais ou por ambos terá a sua dignidade afetada uma vez que se sentirá rejeitada, diferente de seus colegas, que recebem carinho e atenção dos seus pais, que podem até ser separados, mas colocam os filhos como prioridade. Tal atitude pode lhe trazer danos psico-sociais, uma vez causado o dano ele deverá ser reparado (Tartuce, 2021).

Insta salientar também que "O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio-afetiva. As obrigações que dele defluem são personalíssimas" (Diniz, 2021, p. 230).

É indiscutível também o dever dos pais orientarem e acompanharem seus filhos durante o crescimento e, se não o fez e isso lhes trouxe danos, nada mais justo que esse repare os danos causados. Essa reparação deve ter caráter pedagógico para os pais, já que sua omissão trouxe danos a essa criança, na medida em que os pais poderão refletir e não reincidir com outro filho que venham a ter (Pereira, 2021).

O argumento de que dificilmente o pai se reaproximara do filho devido ao desgaste causado pela a ação judicial é falho, uma vez que o afeto nasce da convivência e se o pai/mãe não quis conviver com o filho a ponto de lhe causar danos psicológicos dificilmente ele o procuraria ou mesmo pode levá-lo a refletir sobre os danos que a sua omissão causou e procure dar mais atenção ao filho. Cumprindo assim a função pedagógica e punitiva da responsabilidade civil, idêntico entendimento tem Diniz (2021, p.78), segundo excerto abaixo.

> Não se pode esperar por certo, que o Judiciário assuma o papel de remediador de relações afetivas desfeitas, ou maculadas pelo ódio ou pelo desejo de vingança que resta em algumas delas, mas, sem sombra de dúvida, deve este agir com implacável legalidade contra aqueles que descumprem o seu sagrado dever de pai, de mãe [...], deixando de zelar e amar aqueles a quem vida lhes deu como filho[...].

É importante que o judiciário esteja atento a essas situações para que, sob a égide de argumentos conservadores, não venha a legitimar a omissão dos pais para com os seus filhos, pois ao garantir que os pais deem afeto aos seus filhos nada mais é que garantir que eles participem da vida do filho, da sua educação, do seu crescimento, das suas descobertas, momentos nos quais a presença dos pais é imprescindível, direitos assegurados a criança e o adolescente pela Constituição, pelo Código Civil Brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Coelho, 2019).

Percebe-se, pois, que a linha de proteção à criança e ao adolescente é bem ampla, visando garantir que elas tenham asseguradas as condições para se desenvolverem bem e com prioridade absoluta, em todas as áreas de desenvolvimento ressaltando a família como base primordial para esse desenvolvimento (Gonçalves, 2020).

Pois como bem coloca a Constituição federal em seu artigo 227, e também o ECA em seu artigo 4º caput, "É dever da família, da sociedade e do Estado, proporcionar à criança a ao adolescente toda uma estrutura benéfica e segura para o seu desenvolvimento físico, mental e intelectual" (Pereira, 2021, p. 128).

Nesse contexto, a responsabilidade da família se destaca como um pilar essencial na formação da criança e do adolescente, sendo fundamental para garantir um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral. A ausência de um dos genitores, seja por abandono afetivo ou por negligência nas visitas, pode gerar impactos profundos e duradouros na vida emocional e psicológica dos jovens (Tartuce, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o afeto um bem jurídico a ser tutelado, a violação desse preceito poderá trazer algumas consequências jurídicas aos que o violarem. Concernente ao abandono afetivo nas Relações de Afeto Paterno-filiais, abandonar um filho afetivamente consiste em violar princípios, bem como preceitos legais previstos em nosso ordenamento jurídico e na doutrina, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade.

Com base nas evidências científicas apresentadas, é possível evidenciar que a falta de presença e afeto pode resultar em sérios danos psicológicos e emocionais, justificando a necessidade de responsabilização legal. Assim, ficou claro que a ausência nas visitas não é apenas uma questão de desinteresse, mas um fator que pode comprometer o desenvolvimento saudável das crianças.

Ressalta-se, pois, que o abandono afetivo deve ser combatido não apenas por meio da punição dos responsáveis, mas também por ações educativas que conscientizem os pais sobre suas obrigações em relação aos filhos e a importância de uma convivência saudável. Quando os direitos das crianças e adolescentes são violados, comprometendo sua dignidade e causando traumas, o genitor que causa tal prejuízo deve reparar o dano, uma vez que comete um ato ilícito. A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito, deve ser priorizada, garantindo que as crianças e adolescentes tenham todos os seus direitos assegurados, incluindo o direito ao afeto e à proteção de sua dignidade.

Deste modo, pode-se afirmar que o objetivo do estudo foi alcançado. A pesquisa não apenas elucidou as implicações jurídicas do abandono afetivo, mas também destacou a relevância de uma

ISSN: 2595-1378

abordagem mais sensível e responsável nas relações familiares. É fundamental que tanto a sociedade quanto o sistema jurídico reconheçam a gravidade do abandono afetivo, promovendo políticas e intervenções que garantam o bem-estar emocional das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto**. Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre, n. 14, 2020.

BRASIL. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/406.htm > Acesso em: 06 mai 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 06 mai 2024.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/htm > Acesso em: 06 mai 2025.

CALDERÓN, Ricardo**. Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Maria Berenice**. Manual de direito das famílias**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** In: Sinopses Jurídicas. V. 2. 13. ed.. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. Vol. 4. 14ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalista. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SIMÃO, José. **Direito de família:** novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo, Atlas, 2019.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 23. Ed. São Paulo: RT, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. Décima terceira edição. Atlas. São Paulo. 2021.